



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 140 /2023.

Dispõe sobre o Programa Bolsa Universitária “Educa Mais Pinda”, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Mulher, Família e Direito Humano – SEMUFADH, autorizado a conceder bolsas de estudo para munícipes que forem estudar ou estudem em Instituições de Ensino Superior.

§ 1º A concessão de bolsas de estudos integrais e parciais visam, especialmente:

I- possibilitar a estudantes, sem recursos financeiros próprios ou de seus familiares, o acesso à educação superior;

II- auxiliar na formação de profissionais que possam colaborar para o pleno desenvolvimento do Município de Pindamonhangaba;

III- incentivar jovens e adultos a continuarem, ou retornarem, aos estudos;

IV- ampliar o número de profissionais com educação superior, de modo a propiciar a melhoria na qualidade de vida, e a valorização do mercado de trabalho do Município de Pindamonhangaba; e

V- acesso à educação de qualidade e uma formação no ensino superior, que abram o caminho para uma boa colocação profissional.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior de que trata o *caput* deste artigo devem possuir:

I- o cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) ativo;

II- alvará de funcionamento; e

III- inscrição municipal ativa.

§ 3º As Instituições de Ensino Superior devem comprovar, ainda:

I- estar legalmente autorizada a funcionar;

II- a autorização para a oferta dos cursos ministrados;

III- a certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, se o caso;

IV- a certidão negativa de débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social;

V- a certidão negativa de débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI- a certidão que cumprem e estão em dia com as obrigações trabalhistas.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DAS BOLSAS DE ESTUDOS

Art. 2º As bolsas de estudo integrais poderão ser concedidas nas modalidades de licenciatura, tecnologia e bacharelado, nas áreas de exatas, humanas ou biológicas, em cursos presenciais, semipresenciais e à distância, em Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura, e que atendam os requisitos desta lei.

§ 1º O valor total das bolsas, nos termos desta lei, serão previstos no orçamento anual, e caberá ao Executivo constar expressamente do edital do Chamamento o limite de bolsas disponíveis de acordo com o orçamento previsto.

§ 2º O valor concedido à título de bolsa de estudo não inclui o custeio ou o financiamento correspondente a disciplinas cursadas em regime de dependência, ou adaptação, nem custeará taxas, outras despesas similares, relativas a provas, solicitação de documentos escolares, material didático, transporte, matrícula, alimentação, dentre outros.

Art. 3º São requisitos para a concessão da bolsa de estudo:

I- Gerais:

- a) o interessado deve comprovar ser residente e domiciliado na cidade de Pindamonhangaba há pelo menos 48 (quarenta e oito) meses;
- b) o interessado deve apresentar título de eleitor, onde conste como zona eleitoral, o Município de Pindamonhangaba;
- c) pertencer a núcleo familiar cuja renda bruta *per capita*, após o desconto dos impostos obrigatórios, seja igual ou inferior a um salário mínimo nacional vigente à época da análise da documentação;
- d) comprovar ter sido aprovado no vestibular ou estar cursando o ensino superior, em Instituições de Ensino Superior;
- e) comprovar o interessado que não recebe, ou titule como beneficiário de qualquer outro auxílio público semelhante ou possua bolsa de como bolsa de pesquisa, seguros educacionais de qualquer natureza, bolsa de iniciação científica, financiamento estudantil através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), crédito educativo de qualquer natureza, etc;
- f) não possuir, o interessado, ensino superior completo;
- g) não ter sido desligado anteriormente de programas de bolsas de estudo devido ao descumprimento de exigência do programa, ou por qualquer tipo de fraude;
- h) inexistência de reprovação ou de disciplinas em dependências.

II- Específicos:

- a) ter estudado em escola pública, ou ser bolsista integral ou parcial da rede particular de ensino, durante todo o período do ensino médio;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

b) a maior nota obtida no vestibular ou no exame nacional do ensino médio (ENEM), no caso de interessados ingressantes em curso de Ensino Superior;

c) maior média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes, observada a proporcionalidade entre as médias das Instituições de Ensino;

d) menor renda *per capita*;

e) labor com registro junto a Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado.

Parágrafo único. Em havendo empate, na seleção, entre os candidatos, deverá ser observado, como critérios de desempate, a seguinte ordem de desempate:

I- menor renda *per capita*;

II- maior nota obtida no vestibular ou no exame nacional do ensino médio (ENEM), no caso de interessados ingressantes em curso de Ensino Superior;

III- maior média entre as notas nas disciplinas curriculares, no último ano cursado, para os não-ingressantes, observada a proporcionalidade entre as médias das Instituições de Ensino.

Art. 4º A equipe técnica da SEMUFADH fará a análise do pedido e documentos apresentados, objetivando verificar se o interessado preenche os requisitos presentes nesta lei.

§ 1º A SEMUFADH, após a análise preliminar dos documentos, encaminhará à equipe técnica da Secretaria de Assistência Social os casos elegíveis para a realização da visita domiciliar e emissão do relatório social, conforme realizará a visita domiciliar, emitindo o relatório social, visando instruir a análise socioeconômica do estudante candidato a bolsa de estudo, e, do núcleo familiar do mesmo, nos termos desta lei.

§ 2º Quando do término da análise, a equipe técnica da Secretaria de Assistência Social, emitirá relatório social e informando se o aluno está dentro dos critérios da lei e enviará para a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos.

§ 3º Quando do recebimento do relatório social e informativo da Secretaria de Assistência Social, a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos concluirá análise para a concessão ou não do benefício pleiteado pelo estudante, de acordo com o número de vagas e recurso orçamentário disponíveis.

§ 4º Em sendo deferido o pedido de benefício feito pelo estudante, a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos deverá encaminhar à Instituição de Ensino Superior a declaração de bolsista.

Art. 5º O interessado para pleitear a Bolsa de Estudo prevista nesta Lei, deverá realizar o protocolo online, endereçado à Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, conforme Edital de Chamamento, a ser publicado pela Secretaria no diário oficial do Município e demais meios de divulgação, e no qual constaram os requisitos, período de inscrição, prazos e documentos a serem apresentados.

Parágrafo único. A inscrição será realizada pelo interessado ou, no caso do mesmo ser menor de idade, pelo responsável legal, e indicará a instituição de Ensino Superior na qual ingressará ou aquela que já esteja





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

cursando.

CAPÍTULO III

DO TRABALHO SOCIAL

Art. 6º Com a concessão da bolsa de estudo deverá o estudante beneficiado, participar de algum projeto social/atividade desenvolvida pela Administração Pública Municipal, podendo inclusive ser desenvolvido aos finais de semana, como forma de contrapartida, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 1º A escolha do projeto social/atividade de que trata o caput deste artigo será realizada pela Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos em conjunto com o estudante, sendo estabelecido carga horária compatível com as do curso que realiza e, porventura, do trabalho que executa.

§ 2º A carga horária de que trata o § 1º será de 08 (oito) horas semanais.

§ 3º O dever de participação, de que trata o caput deste artigo, perdurará pelo período em que for o estudante beneficiado com a concessão de bolsa de estudo.

§ 4º A Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, fiscalizará a participação do interessado em projetos sociais, com a cooperação de outras Secretarias Municipais, se necessário, podendo, para tanto, estabelecer requisitos de qualidade e avaliação.

§ 5º A participação do estudante em algum projeto social desenvolvido pela Administração Pública Municipal dar-se-á em contrapartida ao benefício, não gerando qualquer espécie de vínculo juslaboral com a Municipalidade.

§ 6º A Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos firmará Termo de Bolsa de Estudo com o interessado, no qual deverão conter o compromisso e demais cláusulas do programa previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DA BOLA DE ESTUDO

Art. 7º O interessado beneficiado com a concessão da bolsa, prevista nesta lei, perdê-la-á nos seguintes casos:

I- quando a renda *per capita* do estudante, ou do núcleo familiar a que pertence, superar o limite previsto nesta Lei;

II- no caso de reprovação do estudante junto ao curso frequentado, ou quando o mesmo tiver disciplina a ser cursada em regime de dependência;

III- quando o estudante não mais residir no Município de Pindamonhangaba;

IV- quando o estudante efetuar o trancamento da matrícula, ou tenha desistido do curso;

V- quando verificada a ocorrência de fraude, omissão de informações, ou falsa declaração, visando à obtenção ou continuidade da concessão da bolsa de estudo;





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI- quando não apresentar frequência, junto as aulas do curso, igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

VII- quando o estudante não cumprir com a carga horária estipulada, para sua participação em projetos sociais, de acordo com o art. 6º desta lei;

VIII- no caso de falecimento do estudante;

IX- ter concluído o ensino Superior.

§ 1º No caso da perda da bolsa de ensino, em decorrência dos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII do presente artigo, o interessado ficará impedido de receber nova concessão de bolsa, nos termos da presente Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência de uma das hipóteses ora descritas.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do inc. V, a Administração Pública relatará os fatos à autoridade competente, bem como sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei, e o interessado não mais poderá pleitear, perante a municipalidade, os benefícios desta Lei.

§ 4º O estudante deverá encaminhar a Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos semestralmente, os documentos necessários que comprove que o mesmo não incorre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 5º Eventuais irregularidades advindas de denúncia, que não estejam previstas nesta lei, deverão ser apuradas pela Comissão Julgadora e Executiva do Programa “Educa Mais Pinda”.

Art. 8º Fica criada a Comissão Julgadora e Executiva do Programa “**EDUCA MAIS PINDA**” a ser composta por no mínimo um representante da Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos; Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Município celebrará termo de convênio diretamente com a Instituição de Ensino Superior, que atenda aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. Caberá a Instituição de Ensino Superior encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, a relação de alunos matriculados beneficiados com a concessão de bolsa de estudo integral, e a frequência dos mesmos, para o empenho e pagamento das mensalidades.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a emitir Decreto anual, relacionando o número de bolsas a serem concedidas em cada exercício financeiro.

Art. 11 Serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número total de bolsas de estudo integrais, à pessoa com deficiência que atenda os demais requisitos desta lei.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 12 A data, local e o endereço eletrônico para a inscrição para a bolsa serão amplamente divulgados pela Administração Pública, por meio de edital junto ao Diário Oficial do Município, e, outros meios de comunicação pertinentes.

Art. 13 Todos os estudantes beneficiados com a concessão da bolsa de estudo, estão sujeitos à visita domiciliar, por Assistente Social, designado pela Secretaria da Mulher, Família e dos Direitos Humanos em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, para averiguar o cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 14 Os estudantes beneficiários da concessão da bolsa de estudo, por conta de relação jurídica embasada nos ditames da Lei Ordinária Municipal nº 5.509, de 28 de fevereiro de 2013, e que estudem em Instituições de Ensino Superior localizadas na cidade de Pindamonhangaba ou em outros Municípios, não perderão o benefício até a conclusão do curso, salvo nos casos previstos nesta lei.

Art. 15 Não será concedida a bolsa de estudo ao interessado que tenha cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, que já usufrua do benefício previsto nesta Lei, no mesmo período solicitado pelo interessado.

Art. 16 As despesas do Município, com a presente lei, onerarão dotação orçamentária da Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos, sendo o limite da despesa verificado conforme valor fixado na lei orçamentária anual do exercício corrente, ficando autorizada a abertura de crédito adicional suplementar e/ou especial.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 18 de dezembro de 2023.

Vereador Norberto Moraes
Presidente

Vereador José Carlos Gomes - Cal
1º Vice-Presidente

Vereador Rogério Ramos
2º Vice-Presidente





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Vereador Marco Mayor

1º Secretário

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela

2º Secretário

eas/DL

Projeto de Lei nº 240/2023 (com Emenda)

REDAÇÃO FINAL - PLO Nº 240/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ROGÉRIO RAMOS e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código C93E-6FC4-4B3E-B608



